

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 076/80

INTERESSADO : EEPG. do Boqueirão /Praia Grande

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidato  
(a) (s) sem idade legal

RELATOR : Cons. Honorato De Lucca

PARECER CEE N° 1322 /80 CEPG Aprov. em 3 / 9 / 8 0

I - RELATÓRIO

A Direção da EEPG do Boqueirão / Praia Grande solicita deste Conselho a validação da matrícula de JANISSOARES GOUVEIA

Da 1ª série do 1º Grau do (a) da referida escola efetuada em 1979, contrariamente ao que preceitua a Deliberação/ CEE n° 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- 1 - requerimento da direção da Escola
- 2 - declaração da estagiária encarregada da Orientação de E.M.C.
- 3 - relatório do psicólogo
- 4 - ficha individual do ano letivo de 1979
- 5 - certidão de nascimento

II - APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por / inobservância da Deliberação CEE n° 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2° - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1° desde que os interessados tenham recebido autorização / do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data / prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 2°.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE n° 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE n° 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo / se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979.

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 1980 está (ão) cursando a 2ª série irregularmente.

III - CONCLUSÃO

A vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) JANIS SOARES CUNHA efetuada em 19 79, na 1ª série da Escola de 1º Grau EEEG do Boqueirão da Praia Grande.

Fica a Secretaria da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do (a) (s) aluno (a) (s) a fim / de determinar em que série deverá (ao) ser matriculado (a) (s).

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 19 80

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 20 de agosto de 1980  
Honorato De Lucca

a) Cons.

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Amélia A. Domingues de Castro, Joaquim Pedro V. de Souza Campos, Roberto Moreira, Honorato De Lucca e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de agosto de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente